



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PARECER N. : 0300/2022-GPETV**

**PROCESSO N° : 0017/2022**   
**INTERESSADA : ENITA SANTIAGO OLIVEIRA (CÔNJUGE)**  
**ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL (MILITAR)**  
**UNIDADE : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA –  
PM/RO E SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA,  
DEFESA E CIDADANIA (SESDEC/RO)**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA  
SILVA**

Retornam ao Ministério Público de Contas, os presentes autos, que versam sobre **análise da legalidade** de ato concessório de **pensão** concedida, em caráter vitalício, em favor da senhora **Enita Santiago Oliveira**, na qualidade **cônjuge** do **policial militar da reserva remunerada** do Estado de Rondônia, **Meuquizedeque Oliveira do Carmo**, que ocupava a graduação de 2º Sargento PM, **falecido em 31.3.2021** (ID 1143999, p. 22), após a emissão do **Parecer n. 0050/22-GPETV** (ID 1172195).

No **opinativo anterior** (ID 1172195), este *parquet* de Contas, considerando a documentação acostada aos autos, **em harmonia com a conclusão e proposta de encaminhamento** daquela unidade (ID 1152611), **opinou** pela legalidade e registro do ato concessório, em análise.

Entrementes, o e. Relator, **divergindo** do posicionamento da Coordenadoria Especializada e do Ministério Público de Contas, proferiu a **Decisão Monocrática n. 0111/2022-GABEOS** (ID 1202280), na qual determinou *ex officio* ao Comando-Geral da Polícia Militar que retificassem



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

o **Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 169/IPERON/PM-RO, de 26.7.2017**, objeto dos autos do **Proc. n. 1051/2018-TCE/RO** (ID 587309, p. 91), de sua própria relatoria, bem com que alterassem a fundamentação legal **do Ato de Pensão n. 462/2021/PM-CP6** (ID 1143999, p. 267/268), para **adaptar o valor da pensão ao soldo de 1º Sargento PM**, de acordo com a nova fundamentação jurídica, **se fosse o caso**.

Em atendimento a Decisão do e. Relator, o **Comandante-Geral da PMRO** enviou a Corte de Contas o **Ato concessório de Reserva Remunerada** que **alterou o ato n. 169/IPERON/PM-RO**, com a sua respectiva publicação (ID 1224785, p. 7-11), por meio do ofício n. 56174/2022/PM-CP6 (ID 1224784).

Ademais, observa-se que a Coordenadora de Pessoal da PMRO, Senhora Adma Franciane Levino Gonzaga, encaminhou a Corte de Contas, cópias de grande parte dos documentos que já se encontravam nos autos, acompanhados do **ato retificador de pensão por morte**, concedida de forma vitalícia a senhora Enita Santiago Oliveira, bem como comprovante da sua **publicação** e **planilha de pensão atualizada** (ID 1256543, p. 20-25).

Tendo retornado os autos ao Corpo Técnico, foi emitido **Relatório Complementar** (ID 1287867), no qual conclui que foram cumpridas em sua integralidade pelo Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, as determinações contidas na **Decisão Monocrática n. 0111/2022-GABEOS** (ID 1202280), estando regular a pensão por morte do Militar falecido.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Finalmente, como proposta de encaminhamento, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX 4), propõe que o **ato que concedeu a Pensão por morte de forma vitalícia para a beneficiária do policial militar falecido**, fundamentado nos termos do § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, no artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, no artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, no Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso I do artigo 10, o inciso II do artigo 28, o § 1º do artigo 31, a alínea "a" do inciso I do artigo 32, o inciso I do caput e § 2º do artigo 34, o artigo 38 e o artigo 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432, de 03 de março de 2008, e ainda com amparo no artigo 29 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, **seja considerado regular e apto a registro.**

E por fim, a CECEX 4, ainda **propõe** que seja feita a **averbação da Alteração de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 178/2022/PM-CP6, de 30.6.2022, publicado no DOE ed. 125 de 4.7.2022, junto ao Registro de Reserva n. 00124/18/TCE-RO, exarado nos autos do Processo n. 01051/18-TCE/RO**, nos termos do art. 56 do Regimento Interno da Corte de Contas.

**É o relatório estritamente necessário.**

À primeira vista, vislumbra-se que depois de emitido o **Parecer n. 0050/22-GPETV (ID 1172195)**, no qual o Ministério Público de Contas teve-se a apreciação dos requisitos e critérios para concessão do benefício de pensão à dependente do militar estadual falecido, **pugnando** pela



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**legalidade** e **registro** do ato, em linha com a proposta de encaminhamento da CECEX 4.

Entretantes, o e. Relator ao observar que na Informação nº 309/2021/SESDEC-ASSESS, da Procuradoria Geral do Estado junto a SESDEC (ID 1143999, p. 233), a referida Procuradora tinha ressaltado que nos autos nº 0016.358019/2020-25 e 0021.192441/2020-32, relacionados ao processo de pensão por morte, havia a notícia de que o militar falecido (instituidor desta Pensão), antes da sua passagem a reserva remunerada, conforme a certidão 257 e 280 havia implementado o desconto a partir de Abril/2016 e concluído em Julho/2020, para fins de percepção dos proventos relativos ao grau imediatamente superior, qual seja, **de 1º Sargento**.

Ademais, o e. Relator também constatou que a Procuradoria da SESDEC havia opinado por meio da Informação n. 129/2021/SESDEC-ASSES (0017092485), quanto à necessidade de alteração do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 169 de 26.07.2017, para que fosse incluído no texto que os proventos de inatividade, a contar de 1º.10.2020, deveriam ser iguais à remuneração integral com soldo de 1º Sargento PM, em razão de que o instituidor da pensão havia adimplido as condições previstas no **artigo 29 da Lei n. 1063/2002**, antes de seu óbito.

Assim, o e. Relator, que também foi Relator dos autos do **Proc. n. 1051/2018-TCE/RO** (ID 587309, p. 91), o qual versa sobre a legalidade do **ato concessório de reserva remunerada n. 169/IPERON/PM-RO, de 26.7.2017**, para fins de registro pelo Tribunal, no qual foi emitido o **Acórdão AC2-**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**TC 00403/18-2ª CM/TCE-RO**, considerando legal o referido ato e determinando o seu registro, proferiu a **Decisão Monocrática n. 0111/2022-GABEOS** (ID 1202280), notificado ao responsável pela SESDEC e pelo Comando da PM-RO, que comprovassem o atendimento a seguinte determinação:

- proceder a **retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 169/IPERON/PM-RO, de 26.7.2017**, objeto dos autos do **Proc. n. 1051/2018-TCE/RO** (ID 587309, p. 91) da **relatoria do e. Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva**, para incluir o art. 29 da Lei n. 1.063/2002, **ante a constatação do direito do militar de proventos com o grau hierárquico superior de 1º Sargento PM ao militar**, e envio ao Tribunal de Contas devidamente publicado em órgão oficial para análise da legalidade e respectivo registro (destaquei).

De mais a mais, também através da citada decisão monocrática (ID 1202280), o preclaro Relator fez as seguintes determinações aos responsáveis pela SESDEC e pelo Comando da PM-RO:

- proceda a **retificação do Ato Concessório de Pensão n. 462/2021/PM-CP6** (fls. 268/268, ID 1143999), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 13.10.2021, **em favor de Enita Santiago Oliveira (cônjuge)**, para **adaptar o valor da pensão ao soldo de 1º Sargento PM**, de acordo com a nova fundamentação jurídica, **se for o caso**, e envio ao Tribunal de Contas devidamente publicado em órgão oficial para análise da legalidade e respectivo registro;

- **envie da nova planilha de proventos da pensão** demonstrando que o benefício está sendo calculados em consonância com a nova fundamentação legal do ato.

Notificadas as autoridades trouxeram documentos, visando comprovar o atendimento a **Decisão Monocrática n.**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**0111/2022-GABEOS** (ID 1202280) e o calhamaço processual retrocedeu a CECEX 4.

Observa-se que, após o retorno dos autos à CECEX 4, que a referida Coordenadoria que no **relatório instrutivo** (ID 1152611) que os proventos de pensão estavam fixados de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício do militar da reserva remunerada, em **Relatório Complementar** (ID 1287867), **manifestou-se** pela regularidade dos proventos, nos termos determinado de ofício pelo e. Relator na **Decisão Monocrática n. 0111/2022-GABEOS** (ID 1202280), bem como que o ato que concedeu a Pensão por morte de forma vitalícia à senhora Enita Santiago Oliveira, pode ser considerado **regular** e apto ao **registro** pelo Tribunal, nos termos que se encontra agora fundamentado, após sua retificação determinada por meio do citado *Decisum*.

Nada obstante, este Representante Ministerial, perquirindo a documentação acostada ao PCE nos autos do **Proc. n. 1051/2018-TCE/RO** (ID 587309, p. 91), que se encontra **arquivado**, após o trânsito em julgado do Acórdão AC2-TC 00403/18-2ª CM/TCE-RO, considerando legal o ato de transferência para reserva remunerada do instituidor da Pensão por Morte, bem como decidindo pelo seu registro, não consta nenhuma informação acerca da retificação do mencionado ato determinada de forma monocrática pelo e. Relator nestes autos, para aqueles autos.

Pois bem. Embora, em princípio, não se observe nenhum prejuízo as partes interessadas com relação à mudança procedida por decisão **monocrática** e **de ofício** pela Relatoria sem que nada ainda conste nos autos do **Proc. n. 1051/2018-**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**TCE/RO** (ID 587309), entende o Ministério Público de Contas que devem ser **extraídas cópias** da **Decisão Monocrática n. 0111/2022-GABEOS** (ID 1202280), bem como dos **documentos que comprovam seu cumprimento** pela SESDEC e Comando da PM-RO, **as quais devem ser juntadas àqueles autos.**

Diante de todo o exposto, **convergindo parcialmente** com a proposta da CECEX-4 (Id 1287867), o Ministério Público de Contas **opina** seja (m):

**I** - o ato concessório de pensão em análise, considerado **legal** e **deferido** o seu **registro**; e ainda

**II** - juntada **cópia** da **Decisão Monocrática n. 0111/2022-GABEOS** (ID 1202280), bem como dos **documentos** que comprovam seu cumprimento pela SESDEC e Comando da PM-RO da **retificação determinada** por meio da mencionada Decisão Monocrática, nos autos do **Proc. n. 1051/2018-TCE/RO** (ID 587309, p. 91).

É o parecer.

Porto Velho/RO, 07 de dezembro de 2022.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**  
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 8 de Dezembro de 2022



ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR